



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5372506-25

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Raren Anny Chaves Bezerra em desfavor de Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei de Regência nº 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressaltando que a julgou antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E ainda, não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação, passo à análise da preliminar de carência da ação, por ausência de pretensão resistida, incoerência de tentativa de solução extrajudicial do conflito, que também rejeito, pois a jurisprudência é unânime em sentido contrário, ou seja, não há essa obrigatoriedade, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição:

3. Inicialmente, no que pertine a alegação recursal de falta de interesse de agir, cumpre salientar que o interesse de agir se consubstancia na utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. A ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao objeto processual não implica esvaziamento do interesse de agir, consoante se depreende da inafastabilidade da jurisdição, princípio de envergadura constitucional. (TJGO, 3ª TRJE, Recurso Inominado nº 5485942.93, Rel. Roberto Neiva Borges, Julgado em 16/03/23).

De igual modo, refuto a preliminar de incompetência territorial, eis que fora colacionado aos autos documento com endereço em nome da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, onde a parte autora alega, em síntese, que a parte requerida bloqueou sua conta bancária de forma arbitrária, bem como reteve o saldo de R\$ 39.537,91 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), assim, pleiteia a condenação da parte requerida em indenização por dano moral.

Em contestação, a parte requerida sustentou em linhas gerais que não praticou ato ilícito apto a gerar o dever indenizar no caso vertente, de modo que pugna, ao final, pela total improcedência do pleito inaugural.

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: CÍCERO GOUZIARI DE ASSIS - Data: 09/05/2024 10:40:18



Pois bem, inicialmente é importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. Incontestável, portanto, que o ônus da prova cabe à parte requerida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tratou acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo instituições financeiras, consoante o teor do verbete da Súmula de nº 297: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*, sendo equiparadas as instituições financeiras as Administradoras de Cartão de Crédito, conforme o verbete da Súmula de nº 283 do STJ.

Imperioso, ainda, ressaltar que a opção da parte por litigar nesta seara, uma faculdade (Enunciado nº 1, do FONAJE), torna robustamente aplicável a legislação específica, ou seja, a Lei nº 9.099/95, especialmente no que pertine aos artigos 5º e 6º, da Lei especial em comento.

Nesse contexto, portanto, há a inversão da prova em favor da pessoa consumidora, todavia, sem descuidar da necessidade da parte autora, também, se desincumbir do mínimo probatório, especialmente afastando o cenário que imprima à parte requerida produzir a chamada prova *diabólica*.

Verifica-se que restou incontestado a relação contratual firmada entre as partes, bem como os bloqueios realizados na conta bancária da parte autora. Desse modo, incumbia à parte requerida, nos termos do art. 373, II, do CPC e do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não apenas comprovar a prévia informação à parte autora dos bloqueios realizados, como também a legitimidade da providência, comprovando que o fato ocorreu por medida de segurança, após ter averiguado causa apta a justificar medida de tal natureza, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que é legítima a conduta das instituições financeiras de encerrarem as contas de eventuais clientes independente de qualquer conduta irregular ou ilícita do correntista, ou seja, de forma unilateral, todavia, após notificação prévia, nos termos da Resolução nº 2025 do Banco Central do Brasil, que atende ao princípio da livre liberdade de contratação.

É certo que também é lícita a possibilidade de bloqueio de valores transferidos de forma suspeita, tratando-se de procedimento de segurança obrigatório diante do ingente número de fraudes no meio virtual que assolam o país. No entanto, ainda que a instituição financeira possa legalmente adotar medidas de segurança para prevenir fraudes, *no caso*, não restou demonstrada qualquer irregularidade na movimentação da conta que pudesse ter levado a tal suspeita, revelando-se arbitrária e abusiva a conduta da parte requerida.

Assim, não produzindo a parte requerida uma prova hígida em sentido contrário, sendo certo que o ônus da prova lhe competia, torna-se provada nos autos a argumentação da parte autora que consubstanciou a sua causa de pedir e o pedido, que devem, portanto, prevalecer.

Com efeito, não se pode olvidar que compete às instituições



financeiras, no exercício de suas atividades, zelar pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição dos seus correntistas e de terceiros (consumidores nos termos do art. 17 do CDC), pois na condição de fornecedora de produtos e serviços, responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por falha na execução de suas atividades, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

1. Age de forma ilegítima e arbitrária a instituição financeira que bloqueia valores em conta de correntista, a pretexto de coibir movimentação suspeita proveniente de possível fraude, recaindo sobre si o dever de indenizar quando não se desincumbiu de provar a veracidade de suas alegações. Desta feita, responde o banco pelos danos experimentados pelo autor, sejam eles materiais ou morais. 2. O bloqueio sucessivo e intermitente da conta-corrente do consumidor, no interregno de dois anos, ultrapassa a barreira do mero dissabor e configura dano moral *in re ipsa*. 3. Depura-se de análise do contexto fático, ponderadas as circunstâncias e repercussão do ilícito na esfera pessoal do autor, configurar-se assertiva a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais à monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação 5349916-68, Rel. Fausto Moreira Diniz, julgado em 11/03/21).

Desse modo, verifico que o valor inicialmente bloqueado foi devolvido à conta de origem, conforme documentação anexada aos autos, contudo a situação perdurou por mais de dois meses, impedindo a parte autora de acessar seus recursos financeiros, situação que extrapola o mero dissabor e adentra na órbita moral. É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra da pessoa, impondo-se analisar a gravidade dos fatos para delimitar sua extensão, considerando seu caráter pedagógico, além de servir de conforto à parte ofendida, mas sem implicar em enriquecimento indevido.

Destarte, concluo que a situação narrada resultou em dano moral indenizável. Assim, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

**PELO EXPOSTO**, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte requerida a indenizar a parte autora, a título de dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. E, por fim, transitando em julgado e não havendo o cumprimento da obrigação, conforme acima estipulado, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, archive-se, imediatamente, independente de nova intimação.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto  
Juiz de Direito

PA/RB

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 09/05/2024 10:40:18

